



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.827/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Montadas-PB**

Prefeito Responsável: **Lindembergue Souza Silva**

MUNICÍPIO DE MONTADAS – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC – nº 0112/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.864/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do **Sr. Lindembergue Souza Silva**, Prefeito Municipal de **Montadas-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antonio Cláudio da Silva Santos

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.827/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Lindembergue Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 217/237 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 345, de 28 de novembro de 2009, estimou a receita em **R\$ 9.905.516,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.189.811,48**, e a despesa realizada **R\$ 7.334.073,54**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 1.264.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.326.291,91**, correspondendo a **25,94%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já em relação ao FUNDEB, as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **81,97%** dos recursos do Fundo;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **53,41%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.491.835,09**, correspondendo a **29,18%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 110.413,63**, representando **1,59%** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 568.036,84**, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,15% e 99,85%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R\$ 411.198,89;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 06 a 07 de dezembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.827/10

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Lindembergue Souza Silva, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 240/282 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Realização de despesas sem licitação, num total de R\$ 832.330,92, sendo que desse valor, R\$ 662.163,34 refere-se a gastos com aquisição de combustíveis (R\$ 361.975,76) e a gastos com aquisição de medicamentos (R\$ 300.187,58), e o restante - R\$ 170.167,58 – refere-se a aquisições diversas.

Alegou o defendente que a Auditoria interpreta que houve fracionamento de despesas e explicita, no seu entendimento, que houve irregularidade de licitação, não tendo aceito os processos licitatórios realizados, passando a considerar as despesas com medicamentos e combustíveis como não licitadas. Discordou da interpretação e conclusão da nobre Auditoria ao analisar que mais de um processo licitatório no ano para aquisição de medicamentos e/ou combustíveis seja irregular e ao mesmo tempo seja considerado como não licitado, pois não há respaldo na lei 8.666/93 para tal fato

Em relação a este item, dos vinte e seis processos licitatórios realizados, a Unidade Técnica, quando em diligência naquela Prefeitura, solicitou nove – que totalizam R\$ 662.163,34 -, tendo, após análise dos mesmos, constatado diversas irregularidades, além da caracterização de fracionamento da despesa, considerando, assim, como não realizadas, à luz das Resoluções Normativas nº 06/2005 e 02/2011. Entretanto, não há dúvidas quanto ao fornecimento dos bens adquiridos, nem dano em decorrência das aquisições. Quanto aos gastos para os quais não existe qualquer processo de licitação, após reexaminar os autos, verificou-se que o valor é de R\$ 150.167,58, e refere-se a pequenas compras efetuadas a diversos fornecedores (fls. 223).

b) Diferença a maior na RCL da PCA em decorrência da utilização de receitas de capital em seu calculo.

A defesa reconhece a falha, porém, alega não haver dolo ou má-fé e sugere sua relevação.

c) Contabilização incorreta de despesas com servidores temporários.

Alegou o defendente que a Auditoria juntou as despesas empenhadas com serviços de terceiros e transferiu para os gastos com pessoal temporário, elevando o seu valor e, conseqüentemente, alterando o montante referente à contribuição do INSS.

A Unidade Técnica não aceita os argumentos e esclarece que tais despesas realmente se caracterizam como de pessoal, conforme fls. 14/47 – doc. 02689/11.

d) Quantidade de servidores sem vínculo permanente (temporários e comissionados) ultrapassando 60% do quadro total.

e) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 27.965,88.

As alegações da defesa foram às mesmas apresentadas em relação à contabilização incorreta de despesas com servidores temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.827/10

f) Relação de veículos encaminhada com a PCA em desacordo com a RN TC nº 03/2010, não informando quantos são próprios, locados ou se encontram à disposição.

g) Remuneração paga em excesso, num total de R\$ 8.853,16, aos seguintes servidores: Antônio Veríssimo de Souza Filho (R\$ 2.173,77), Gilson Santiago (R\$ 948,55), Carlos Magno Ferreira da Silva (R\$ 2.173,77), Lamarck Veríssimo de Souza (R\$ 1.185,69), Verônica Porto Santos (R\$ 1.185,69), Lamartine Veríssimo de Souza (R\$ 1.185,69).

De acordo com a defesa, os valores pagos a maior referem-se a décimo terceiro e a férias pagas a esses servidores, logo que houve melhora na arrecadação do município, sendo que tais pagamentos ficaram abaixo do limite legal.

A Unidade Técnica esclarece que o excesso ocorreu em virtude do pagamento referente às férias ter sido efetuado pelo mesmo valor do salário do servidor, quando deveria ter sido feito pelo montante correspondente a um terço.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 791/11 com as seguintes considerações:

- Constatou-se a realização de despesas sem o devido processo de licitação, no montante de R\$ 832.330,92. Do valor mencionado a Unidade Técnica considerou como não licitada a quantia de R\$ 662.163,34, em razão de existência de irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios realizados, configurando em seu entendimento grave vício, bem como desatendimento aos ditames da Lei Nº. 8.666/93 e da RN TC nº. 06/2005. Ainda, verificou-se a ausência de efetuação de certames para aquisição de bens e serviços no valor de R\$ 170. 167,58. A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afrenta à legalidade** dos atos de gestão pública. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- As irregularidades relativas a diferença na RCL e na contabilização incorreta de despesas com servidores temporários referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada. A respeito das omissões e divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Portanto, as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

- Em relação à quantidade de servidores sem vínculo permanente (temporários e comissionados) ultrapassando 60% do quadro total, tal fato configura irregularidade, uma vez que pelo princípio da proporcionalidade deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.827/10

- Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.

- Finalmente, quanto à remuneração paga a servidores, houve um excesso no montante de R\$ 8.853,16, devendo tal *quantum* ser devolvido ao tesouro municipal pelo ordenador de despesa, Sr. Lindembergue Souza Silva.

Ex positis, opinou o Parquet, pela:

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativas ao exercício de 2009.
- 2. Declaração de Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
- 3. Imputação de débito**, no valor de R\$ 8.853,16, ao gestor, Sr. Lindembergue Souza Silva.
- 4. Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias.
- 5. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Montadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.827/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Lindemberg Souza Silva**, Prefeito constitucional do município de **Montadas-PB**, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. **Lindemberg Souza Silva**, Prefeito Municipal de Montadas, para a adoção de providências com vistas à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 8.853,16 referente a pagamento de remuneração em excesso a diversos servidores, sob pena de responsabilidade e multa, encaminhando a este TCE-PB as respectivas comprovações;
- d) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- e) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 10 de Agosto de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL